



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

6ª VARA CÍVEL - PROJUDI

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0818797-81.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por **THALINY MATOS DE SOUZA** em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte requerida efetuou o pagamento administrativo do seguro aquém do valor devido. Desta forma, requer a condenação da parte requerida ao pagamento referente a diferença entre o indenizado e o valor devido.

A parte requerida apresentou resposta escrita, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda, bem como informou que realizou o pagamento administrativo. Requereu, portanto, a improcedência da ação (EP. 13).

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP. 32).

Intimadas acerca do laudo, somente a parte requerida se manifestou, concordando com o laudo (EP. 37).

Vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, ante o que há de controverso nos autos.

Pois bem.

Verifico que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodita tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.



No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, considerando-se que a própria parte autora admite que já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), seu pedido não deve ser acolhido, haja vista a integral quitação da obrigação securitária em sede administrativa.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto o art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)